

Proc. TST-5 040-36

(AC-151-504
JB/DCB)

Recurso extraordinário de
que se não conhece por falta de
fundamento legal.

Vistos e relatados êstes autos, em
que são partes, como Recorrente, Francisco Nóbrega e, como Re
corrida, Estrada de Ferro Central do Brasil:

Em 4 de maio de 1936, requereu Fran
cisco Nóbrega ao extinto Conselho Nacional do Trabalho ordenas
se sua reintegração no cargo que ocupava, desde agosto de 1919,
na Estrada de Ferro Central do Brasil e do qual fôra demitido,
após inquérito, em 1927 (fls.2). Alegou o Requerente a nulida
de do inquérito contra êle instaurado (fls.11 e seguintes). A
23 de novembro de 1937, a Terceira Câmara do extinto Conselho
Nacional do Trabalho (fls.36) não conheceu da reclamação, por
falta de amparo legal. O Reclamante ofereceu embargos à deci
são (fls.39). Defendendo-se, disse a Estrada de Ferro Central
do Brasil que o Reclamante, quando fôra despedido, não conta
va dez anos de serviço efetivo, única hipótese em que, pelo ar
tigo 43 da lei 5 109, de 1926, caberia recurso para o Conse
lho. A douta Procuradoria, no parecer de fls.55, esposou êsse
ponto de vista, entendendo, porém, que, se reformada fôsse a
decisão da Terceira Câmara, era de se considerar sem base o
inquérito, que nenhum elemento aduziu em prova de falta grave,
capaz de justificar a demissão (fls.57). Pelo acórdão de fls.
60, o Conselho Nacional do Trabalho deu pela procedência dos
embargos. Fundou-se em que o ferroviário fôra admitido em 1919
e demitido em 1930, estando, pois, amparado pelo art.43 da ci
tada lei. Reconhecendo a estabilidade do Reclamante, ordenou o

J. T. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Conselho fôsse o mérito da reclamação apreciada pela Terceira Câmara (acórdão de fls.61, datado de 11 de julho de 1939). A fls. 72, o Conselho pleno, firmando-se no fato de que o ferroviário gozava de estabilidade e, por outro lado, o inquérito nenhuma prova conclusiva trouxe de falta que autorizasse a despedida, determinou a readmissão do Reclamante no cargo que ocupava. Não lhe havendo o acórdão reconhecido direito à percepção de salários atrasados, interpôs o Reclamante embargos, com o fito de, nesse ponto, modificar o decisório (fls.77). Em contra razões de embargo, a Estrada de Ferro Central do Brasil levantou a questão da incompetência do Conselho Nacional do Trabalho para decidir na espécie, tendo em vista o Decreto nº 240, de 4 de Fevereiro de 1938, que dava ao Embargante a condição de extranumérario (fls. 85/88). Como se infere da certidão de fls.105, a Câmara de Justiça do Trabalho resolveu considerar-se competente, na espécie, e, provendo os embargos, estabeleceu outrossim o direito do Embargante aos salários atrasados (acórdão de 23 de junho de 1941). Recebendo comunicação oficial da decisão, a Estrada de Ferro Central do Brasil respondeu que, nos casos de dispensa de seus empregados, não estava sujeita à competência do Conselho Nacional do Trabalho (fls.112). Dada ciência ao interessado (despacho de fls.113 verso) dessa comunicação da Estrada de Ferro Central do Brasil, solicitou Francisco Nóbrega ao ilustre Presidente do Conselho Nacional do Trabalho fôsse ouvido aóbre o caso o Consultor Geral da República (petição de fls.116). Por seu turno, como se vê de fls.121, enviou o Presidente do Conselho Nacional Trabalho ofício ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, participando-lhe que a decisão transitara em julgado e que, na impossibilidade de proceder à execução da mesma, solicitava a intervenção daquele titular junto ao titular da Viação para que a decisão fôsse cumprida. Entrementes, o Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, de ordem do titular dessa pasta, emitiu o parecer de fls.122 e

J. T. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

seguintes, que conclui pela incompetência da Justiça do Trabalho para proferir decisões contra a União Federal ou, no caso, contra a Estrada de Ferro Central do Brasil. O ilustre Ministro da Viação, a quem fôra remetido o processo, com a solicitação sugerida pelo Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, informou ao titular do Trabalho, pelo ofício de fls.131, que se via na impossibilidade de dar cumprimento ao acórdão, em face do parecer do Sr. Consultor Geral da República, emitido em processo idêntico. Juntada foi aos autos (fls.137) cópia desse parecer, que é da lavra do eminente professor Hahneman Guimarães, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conclui o parecer da seguinte forma:

"A decisão do Conselho Nacional do Trabalho, tornou-se nos termos do então vigente Decreto nº 24784, de 14 de julho de 1941, art.5º, § 3º, "coisa soberanamente julgada". Seria, pois, inoportuno discutirem-se os fundamentos da decisão.

Depois que os Srs. Consultores dos Ministérios do Trabalho e da Viação deram seus pareceres, o Decreto-lei nº 4 373, de 11 de junho de 1942, veio, entretanto, dispor que a legislação de proteção ao trabalho não se aplica aos empregados dos serviços administrados pela União Federal (art.1º). Não podem, por conseguinte, recorrer à Justiça do Trabalho os empregados da Administração do Porto do Rio de Janeiro.

Está, assim, Manoel Gonçalves Braga impedido de promover na Justiça do Trabalho a execução do acórdão cujo cumprimento vem pleiteando por via administrativa. Terá de submeter sua pretensão à Justiça Comum, que, segundo creio, manterá a decisão do Conselho Nacional do Trabalho, à semelhança do que se dava, de acôrdo com o Decreto-lei nº 39, de 3 de dezembro de 1937, até a organização da Justiça especial.

Não me parece provável que a Adminis-

J. T. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

tração do Porto do Rio de Janeiro consiga feliz êxito na ação que Manoel Gonçalves Braga venha a propôr contra ela na Justiça ordinária.

Tratando-se, porém, de "órgão de natureza autárquica" (Decreto-lei nº 3 198, de 14 de abril de 1931, artigo 1º), penso que não lhe deve ser tirado o ensejo de contestar, em juízo, o pagamento de salários posteriores à data em que o Reclamante fôra despedido por faltas comprovadamente graves.

É assim, minha opinião que convem manter-se a recusa do Superintendente da A. P.R.J. ao pagamento reclamado."

Inconformado com a situação criada, insistiu Francisco Nóbrega junto ao Presidente do Conselho Nacional do Trabalho pela execução do acórdão, pedindo levantamento da conta das indenizações, a êle devidas, e a expedição de precatória ao Exmo. Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, para que se cumprisse o julgado nos termos do art. 95 da Constituição de 10 de novembro de 1937 e de acôrdo com o art. 3º do Decreto-lei 8079, de 11 de outubro de 1945. A douda Procuradoria Geral desta Justiça manifestou-se favoravelmente à pretensão, no parecer de fls. 148, cuja ementa reza: "Pelo Decreto-lei nº 8 079, de 11 de outubro de 1945, que deu nova redação ao art. 7 da Consolidação das Leis do Trabalho, aos trabalhadores do serviço de emprêsas industriais da União, dos Estados e dos Municípios, salvo aqueles classificados como funcionários públicos, aplicam-se os preceitos da presente Consolidação. Assim deve ser deferida favoravelmente a petição de fls., que requer a execução dos acórdãos do Conselho Nacional do Trabalho, de acôrdo com o ritimo, que atualmente, indica a lei." Pelo despacho de fls. 153, o ilustrado Presidente deste Tribunal Superior, em data de 30 de abril de 1946, determinou a baixa dos autos a uma das Juntas desta Capital, para fins de execução. O digno Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Jul-

J. T. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

gamento do Distrito Federal, a fls.155, houve por bem indeferir o pedido de execução, por entender, em consonância com o parecer, já citado, de fls.122 a 125, que o Decreto-lei nº 8 079 não modificara a situação de impossibilidade, em que se encontrava a Justiça do Trabalho, para executar seus acórdãos em relação aos serventários públicos ou de autarquias paraestatais, sujeitos a regime análogo ao daquelas. Desse despacho interpôs agravo Francisco Nóbrega (fls.159). Contraminutando o agravo, a Estrada de Ferro Central do Brasil novamente arguiu a incompetência desta Justiça e a nulidade absoluta do decisório exequendo: primeiro, porque, à época de sua demissão, o Agravante era diarista da União Federal e, segundo, porque, à época da execução da sentença, a Central do Brasil estava e está fóra do campo de ação da justiça trabalhista, ex-vi do art.7º, letra o, da Consolidação. Julgando o agravo, o eminente Presidente do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, embora não adotando os fundamentos do despacho agravado, decidiu mantê-lo pelos seguintes "consideranda": o parágrafo único do art.1º do Decreto-lei nº 8 079 foi expressamente revogado pelo art.4º do Decreto-lei nº 8 249 e, assim, quando o Agravante requereu a execução, em dezembro de 1945, fundamentou-se em dispositivo legal já expressamente revogado. É desse despacho que recorre extraordinariamente Francisco Nóbrega para este Tribunal Superior (fls.178). Depois de historiar todos os trâmites do processo, refere-se o Recorrente, em primeiro lugar, à competência da Justiça trabalhista para apreciação do feito. Diz, após, que somente se excetua da alçada da justiça trabalhista, para efeito de execução, os feitos que, à data da promulgação do Decreto-lei nº 1 237, já estivessem ajuizados na justiça comum (art.105 do Decreto-lei citado). Invoca, a seguir, o Decreto-lei nº 8 079, de 11 de outubro de 1945, que mandava aplicar aos trabalhadores das empresas industriais da União os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho. Diz que, não obstante a revogação do parágrafo-

J. T. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

único do art.1º do Decreto-lei nº 8 079, os direitos do Recorrente estão amparados pelo Decreto-lei nº 8 249. Cita decisões desta Justiça sôbre competência para dinimir dissídios entre empregados e emprêsas incorporadas ao patrimônio da União e transcreve longo voto do eminente Ministro Orozimbo Nonato sôbre o conceito do Estado como empregador. Pede, por fim, que se declare se os acórdãos são, ou não, exequíveis e se a Justiça do Trabalho é, ou não, competente para executá-los. Em contra-razões, a Estrada de Ferro Central do Brasil pondera que a letra c do art.7º da Consolidação exclui do âmbito da Justiça do Trabalho os servidores públicos do Estado e das autarquias administrativas. Saliencia não lhe serem aplicáveis os dispositivos do Decreto-lei nº 8 249, por quanto a Central do Brasil era, até 24 de maio de 1941, uma simples repartição pública e, daquela data em diante, uma autarquia federal, sendo os seus serventuários, uns, funcionários públicos, e outros, extranumerários da União, todos, pois, sujeitos à Justiça Comum. A Junta Procuradoria Geral opina, no parecer de fls.187, pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Para que se opine pelo conhecimento, ou não, do presente recurso, urge, primeiro, colocar a questão em seus devidos termos. O Recorrente, à época em que bateu às portas da Justiça do Trabalho, era funcionário da Estrada de Ferro Central do Brasil. Sua demissão ocorreu em 23 de janeiro de 1930, quando a Central do Brasil era, apenas, uma dependência do Ministério da Viação, uma repartição pública da União Federal. A situação do Recorrente, ao ser demitido, era a de diarista da União. Mas o artigo 43 da lei nº 5 109, de 1926, estabelecia: "Depois de dez a - nos de serviço efetivo, o ferroviário, a que se refere a presente lei, só poderá ser demitido no caso de falta grave, apurada em in

J. T. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

quérito, feito pela administração da respectiva estrada, sendo ouvido o acusado, com recurso para o Conselho Nacional do Trabalho, respeitadas os direitos adquiridos". Ora, o inquérito, instaurado em 8 de janeiro de 1927, colheu o Reclamante, quando contava somente 7 anos, 1 mês e 21 dias de serviço efetivo, uma vez que sua admissão se dá a 1 de julho de 1919. Era, pois, demissível ad nutum e o inquérito somente pode ser interpretado como ato de complacência da Estrada, ou vontade de certificar-se da existência de motivo justo para a demissão. Afastado do serviço, desde que iniciado o inquérito, não tinha êle, quando da conclusão do inquérito, que lhe foi desfavorável, direito a recurso ao extinto Conselho Nacional do Trabalho, porque o inquérito não fôra instaurado contra ferroviário com mais de dez anos de serviço efetivo, não passando, pois, de mera sindicância para fins de interesse exclusivo da repartição pública. Assim, não sendo aplicável à hipótese o citado art. 45 da lei 5 109, de 1926, dispositivo legal que fixava a competência do Conselho Nacional do Trabalho, êste órgão não era competente para apreciar o feito. Appreciou-o, todavia, porque entendeu computar como de serviço efetivo o período intercorrente entre a instauração e a conclusão do inquérito. Mas, neste período, a condição do empregado não poderia alterar-se e, sim, permanecer a mesma, que lhe conferia a lei, à época em que foi afastado do serviço e, por conseguinte, não gozava do direito de recorrer para a Justiça do Trabalho. De outra forma, teríamos que confundir período de suspensão com período de serviço efetivo, quod repugnat, além de que um louvável ato de cautela da Estrada, qual o de apurar, em inquérito a existência, ou não, de faltas, redundaria em prejuizo dela, cassando-lhe o direito de demitir ad nutum o empregado, quod etiam repugnat. Verdade é que o acórdão do extinto Conselho Nacional do Trabalho (fls.60) diz, num de seus "consideranda", que no período intercorrente entre a instauração e o término do inquérito" -

J. T. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

"não houve interrupção de suas atividades funcionais" (do empregado). A afirmativa, data venia, contraria o que proclama o próprio Recorrente, que, na petição inicial, informa ter sido afastado de suas funções desde 1927. (fls.2). Dir-se-á, porém, que nenhuma destas considerações tem pertinência, uma vez que se trata de coisa julgada, isto é, certa ou errada, justa ou injusta, passou em julgado a decisão do extinto Conselho, que reconheceu ao Recorrente o direito à reintegração, por lhe reconhecer a estabilidade funcional e, conseqüentemente, por entender adequado ao caso o disposto no art.43 da Lei 5 109, de 1926. Ao que é de se replicar: nullus maior defectus quam defectus potestatis. A incompetência de Juízo acarreta a nulidade, ex radice, da decisão. Quando proferida por Juiz incompetente, a decisão não pode produzir efeitos jurídicos e, como tal, não faz coisa julgada: é inexistente e inoperante. Ora, a incompetência não se patenteia apenas, neste caso, tendo-se em conta a qualidade do autor da ação, não amparado, como vimos, pelo art.43 da Lei 5 109. De outro ângulo pode e deve a questão ser examinada. Referimo-nos ao fato de que a decisão foi prolatada durante a vigência da Constituição de 10 de novembro de 1937, que dispunha em seu art.108: "As causas propostas pela União ou contra ela serão aforadas em um dos juizes da Capital do Estado em que fôr domiciliado o réu ou autor", A Justiça do Trabalho, na vigência dessa Constituição, não poderia proferir decisão contra a União Federal. A Estrada de Ferro Central do Brasil era uma repartição da União Federal, à época em que foi proferida a decisão. Estava subordinada administrativamente ao Ministério da Viação. Não se tratava, pois, de empresa incorporada à União ou por ela encampada. Tratava-se da própria União Federal, que, em 24 de maio de 1941, resolveu, é verdade, transformar a Estrada em autarquia administrativa. A situação como se vê, é diferente da que se observa nas empresas, a que se referem os Decretos-leis ns. 8 079 e 8 249. Como salientou o illus

J. T. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

tre doutor Leonel de Rezende Alvim, no parecer de fls.96, quando se manifestou o Conselho Nacional do Trabalho sobre a espécie, já estava em vigor o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, aprovado pelo Decreto-lei nº 1 713, de 28 de outubro de 1939. No art.78, diz o estatuto que a readmissão de extranumerário só poderá ser feita a Juízo do Governo. Somente o Ministro da Viação e o Presidente da República poderiam ordenar a readmissão de extranumerário. Não poria dúvida sobre essa condição do Recorrente, que era extranumerário da Central do Brasil. E, como estava em vigor o Decreto-lei nº 1 713, segue-se que não tinha a Justiça do Trabalho, como não a tem ainda hoje, competência para ordenar a readmissão de extranumerários da União Federal. Nem se pode invocar, como quer o Recorrente, o Decreto-lei nº 8 249. Esse decreto se refere às empresas, que, de particulares, passaram às mãos do Governo. Não é, evidentemente, o caso da Central do Brasil. E ainda que, puramente gratia argumentandi, se cogitasse da aplicação do referido Decreto-lei nº 8 249, este manda, em seu art.3º, que a execução das sentenças proferidas contra as empresas, administradas pela União, obedeça ao rito das execuções contra a Fazenda Pública, excluindo, portanto, a competência, na fase executória, da Justiça do Trabalho.

Mas vamos ao objetivo, propriamente dito, do recurso, que é o de reformar o despacho de fls.168. Resume-se esse despacho, que é da lavra do eminente Edgard Sanches, no seguinte argumento: a execução dos acórdãos, pleiteada pelo Recorrente, se fundamentou no parágrafo único do art.1º do Decreto-lei nº 8 079. Ora, requerida, como o foi, em 11 de dezembro de 1945, a execução não poderia processar-se à luz de um dispositivo legal revogado, a 29 de novembro de 1945, pelo art.4º do Decreto-lei nº 8 249. Logo, não há base legal para a execução pretendida. O silogismo é perfeito. Suas premissas exprimem fatos. As datas dos decretos-leis e a do pedido de execução comprovam

J. T. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

tais fatos. A consequência é, também, perfeita. Trata-se de pedido de execução, feito em nome de uma lei, que não existia mais, à data em que foi invocada, precisamente para justificar e fundamentar o pedido. O despacho recorrido é, como se vê, incensurável. Dispensava-nos, a rigor, de quaisquer considerações prévias, referentes à questão da competência desta Justiça no caso vertente. A jurisprudência, carreada para os autos, nas brilhantes razões de recurso, não demonstra conflito com o despacho. Cifra-se na evocação de acórdãos, que dizem respeito à competência da Justiça do Trabalho para dirimir dissídios entre empresas, incorporadas ou administradas pela União, e empregados admitidos antes da incorporação ou administração. Não diz respeito nenhum desses acórdãos a uma autarquia federal ou, melhor, à própria União Federal, e é óbvio que o Recorrente não passava de diarista da União, à época em que foi despedido. Não estava nem está sob a tutela da legislação trabalhista, em face do art. 7º da Consolidação das Leis do Trabalho. E, mesmo querendo respeitar, como coisa julgada, os acórdãos, cuja execução se pede, caberia, então, aceitar o duto parecer do hoje ministro Hahneman Guimarães, no ponto em que diz que, mesmo quando proferida por uma Justiça uma sentença, se essa Justiça vem a ter, posteriormente, modificada sua competência, já não é competente para execução de seu próprio julgado (vide fls. 139 dos autos). A conclusão única, a que podemos chegar, é a de que não tem cabimento o recurso extraordinário interposto, porque o despacho, contra o qual se insurge, não ofendeu a lei nem a jurisprudência. Assim, preliminarmente, não conheço do recurso.

Por êsses fundamentos:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior

J. T. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

do Trabalho, por maioria de votos, em não conhecer do recurso.

Era impedido o Sr. Ministro Edgard
Ribeiro Sanches.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1950

Presidente

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Relator

Julio Barata

Ciente

Procurador

Batista Bittencourt

CERTIFICO que o presente acordão foi publicado
no Diário da Justiça de 4 de Junho de 1950
Em 26/10/50

